



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009820-92.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ROBERTO CARLOS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2905

APEL. Nº: 1009820-92.2023.8.26.0269

FORO : Foro de Itapetininga

APTE. : Banco Bradesco Financiamentos S/A

APDO. : Roberto Carlos Albuquerque de Almeida (Justiça Gratuita)

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Seguro – Proposta de adesão livremente pactuada apartada do contrato principal – Venda casada não configurada – Manutenção da cobrança – Exigência do serviço denominado Martelinho – Impossibilidade – Não demonstrada a contratação de livre e espontânea vontade, tampouco a efetiva prestação do serviço – Verba lançada somente no pacto de financiamento - Recurso provido em parte

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 165/171, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na “ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada”, condenando o apelante à devolução simples do montante de R\$ 926,93, relativo ao seguro proteção e martelinho, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declarou recíproca a sucumbência, cabendo a cada litigante o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 para cada parte, observada a gratuidade concedida.

O apelante busca a reforma da respeitável sentença, alegando, em síntese, a inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais. Defende que o autor não foi coagido a celebrar a avença, tendo pleno conhecimento das consequências dos pactos assumidos. Sustenta que a cédula de crédito bancário não se caracteriza como contrato de adesão e, por não haver irregularidades na contratação, as cláusulas pactuadas devem ser observadas conforme previsto no documento. No que tange ao seguro, afirma que o apelado, em momento algum,

manifestou intenção de contratar outra seguradora, e que não há qualquer restrição na cédula de crédito bancário que impeça a contratação do seguro prestamista junto a outra seguradora, afastando, assim, a configuração de venda casada. Por fim, requer o afastamento da determinação de repetição de indébito referente ao valor do seguro contratado.

Recurso tempestivo, não contrariado e preparado.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 13 de setembro de 2022, para a aquisição de veículo no valor total financiado de R\$ 23.179,97, para pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.056,10, com taxas de juros de 2,74% ao mês e 38,37% ao ano e custo efetivo total (CET) de 3,45% ao mês e 50,32% ao ano (fls. 30/34).

O douto Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo como legítimas as cobranças impugnadas pelo apelado, à exceção daquelas referentes ao seguro e aos acessórios/serviços, cuja contratação foi considerada como caracterizadora de venda casada.

No entanto, em relação ao **seguro**, assiste razão ao apelante. Isso porque o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº

1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.'

Nesta seara, inexistente venda casada, porquanto o apelado optou livremente pela contratação do seguro, fornecido pela seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., em instrumento apartado daquele do financiamento do veículo, conforme se constata da proposta de adesão assinada eletronicamente em instrumento autônomo (fls. 106/107).

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP).

3. *Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Desse modo, legítima a exigência do valor do seguro.

Entretanto, a cobrança do **serviço denominado Martelinho 12m** (III,2 – R\$ 99,00, fl. 31) foi incluída exclusivamente na cédula de crédito bancário. Não há nos autos qualquer prova de contratação em separado, recibo de pagamento ou documento que demonstre a contratação de forma livre e espontânea pelo apelado, bem como a efetiva prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessária a exclusão da cobrança desse valor, com a repetição do indébito em modalidade simples, conforme estabelecido na respeitável decisão recorrida.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso apenas para **manter a cobrança do seguro** na forma estabelecida no contrato.

Finalmente, ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que o apelado decaiu da quase totalidade dos pedidos, portanto, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente a ele atribuídos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência, condena-se o apelado ao pagamento integral das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator